



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Número 208

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/2015:

Classifica como monumento nacional o Edifício do Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas 9198

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2015:

Altera o anexo 1.1.f) ao Acordo relativo à estabilidade Económico-Financeira da TAP a celebrar entre a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S.A., a Compradora, as entidades do Grupo TAP e uma instituição financeira a contratar 9198

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 247/2015:

Procede à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana, que passa a designar-se carreira de guarda-florestal e aprova o respetivo estatuto 9199

Ministérios da Justiça, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Educação e Ciência

Portaria n.º 380/2015:

Regula a duração e conteúdos do curso de formação complementar em cadastro predial, bem como as entidades habilitadas para ministrar essa formação e os trâmites da sua certificação. . . 9208

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 381/2015:

Estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020. 9210

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 206, de 21 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 246-A/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, transpondo a Diretiva n.º 2014/103/UE, da Comissão, de 21 de novembro de 2014, que adapta pela terceira vez ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva n.º 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas. 9178-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

Decreto n.º 21/2015

de 23 de outubro

O edifício do Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas (MFA), instalado no então Regimento de Engenharia n.º 1 da Pontinha, foi o ponto a partir do qual o Movimento das Forças Armadas dirigiu as operações do 25 de abril. A escolha do local teve em consideração a proximidade da capital, combinada com o relativo isolamento e discrição das instalações, sem esquecer que o Regimento de Engenharia n.º 1 era uma unidade de confiança dos revolucionários. A sala de operações foi montada num pavilhão pré-fabricado onde se instalaram rádios, telefones, transmissores, armas, munições e mapas. A partir deste pavilhão, onde estiveram detidos Marcelo Caetano, Presidente do Conselho de Ministros, Silva Pais, diretor da PIDE/DGS, e Ruy Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros, foi dado a conhecer ao país o programa do MFA.

O edifício conserva evidente valor histórico e memorial, e elevado conteúdo simbólico. Nele está instalado o Núcleo Museológico do MFA, reproduzindo as condições do espaço no dia 25 de abril de 1974, com a sala de operações integralmente montada, uma sala de exposição permanente e uma sala de exposições temporárias, um auditório e uma sala de audiovisuais.

A classificação do Edifício do Posto de Comando do MFA, incluindo o património integrado, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, tem em conta os critérios constantes do artigo 17.º do mesmo diploma, relativos ao interesse do bem como testemunho simbólico, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do bem classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

É classificado como monumento nacional o Edifício do Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas, incluindo o património integrado, no antigo quartel do Regimento de Engenharia n.º 1, Rua do Regimento de Engenharia 1, Pontinha, freguesia de Carnide, concelho e distrito de Lisboa, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de setembro de 2015. — *Pedro Passos Coelho*.

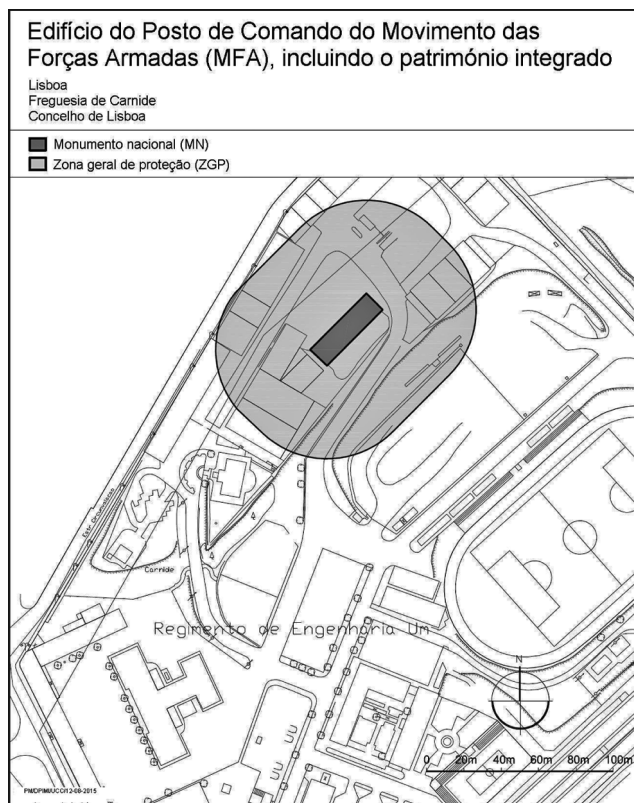
Assinado em 16 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2015

No âmbito do processo de reprivatização indireta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A. (TAP, S. A.), mediante a reprivatização do capital social da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A. (TAP — SGPS, S. A.), aprovado através do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, e nos termos do caderno de encargos aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, foi determinado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-A/2015, de 12 de junho, selecionar o Agrupamento Gateway, constituído pela HPGB SGPS SA, e pela DGN Corporation, para proceder à aquisição das ações representativas de 61 % do capital social da TAP — SGPS, S. A., tendo sido também aprovados os instrumentos jurídicos a celebrar.

No âmbito do processo preparatório da conclusão da venda direta e concretização da primeira parcela da capitalização de acordo com o previsto no Acordo de Venda Direta celebrado a 24 de junho de 2015, foi considerada adequada a introdução de alguns ajustamentos ao anexo 1.1.f) ao referido Acordo de Venda Direta, cuja assinatura deverá ocorrer na data da conclusão da venda das ações representativas de 61 % do capital social da TAP — SGPS, S. A., em termos que reforçam a sua eficácia na proteção do interesse público. Com efeito, tendo em conta a urgência e caráter inadiável da conclusão do processo de privatização, dada a situação financeira do Grupo TAP, nomeadamente quanto à posição de tesouraria, e ainda a matriz contratual do processo, considera-se estritamente necessária a aprovação destes ajustamentos introduzidos no anexo 1.1.f) ao Acordo de Venda Direta.

Com efeito, como é do conhecimento público, o Grupo TAP enfrenta sérias dificuldades no plano financeiro e de tesouraria, as quais têm vindo a agravar-se de forma preocupante. Dada a impossibilidade de o Grupo TAP aceder à capitalização pelo seu atual acionista, a conclusão do processo de reprivatização, com a consequente entrada imediata de fundos na companhia, constitui uma necessidade imperiosa e inadiável e de uma urgência significativa para o reforço da capacidade económico-financeira do Grupo TAP.

Por outro lado, importa que o referido processo seja concluído em termos que garantam a máxima salvaguarda do interesse público, designadamente criando-se as condições para que, na eventualidade de retorno da companhia à esfera pública no quadro dos instrumentos jurídicos celebrados, a mesma retorne numa situação económico-financeira mais equilibrada face à que existirá no momento da conclusão da venda.

Neste sentido, os ajustamentos ao anexo 1.1.f) que agora se introduzem densificam e reforçam os mecanismos de monitorização e controlo de que a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., já dispunha relativamente à situação financeira do Grupo TAP.

Estes ajustamentos respeitam o quadro legal e procedimental aplicável ao processo de reprivatização e constituem uma decorrência de condições anteriormente estabelecidas, não colocando em causa a apreciação do mérito relativo das propostas apresentadas no âmbito desse processo.

De forma a reforçar a absoluta transparência do processo de reprivatização, o Governo colocará, como sempre, à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes aos procedimentos adotados no âmbito da referida operação.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do caderno de encargos aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as alterações introduzidas à minuta do anexo 1.1.f) ao Acordo de Venda Direta designado «Acordo relativo à estabilidade Económico-Financeira da TAP», a celebrar entre a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), a compradora, as entidades do Grupo TAP titulares da dívida financeira e uma instituição financeira a contratar como banco agente, ficando a mesma arquivada na Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Autorizar a PARPÚBLICA a celebrar o instrumento jurídico a que se refere o número anterior, na data da conclusão, ficando o respetivo original arquivado na PARPÚBLICA, e ainda a praticar todos os atos que se mostrem adequados e necessários à conclusão da venda direta.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de outubro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 247/2015

de 23 de outubro

Com vista a promover e garantir, uma melhor conservação da natureza, em 2001, foi celebrado um protocolo entre os Ministérios da Administração Interna e do Ambiente e do Ordenamento do Território, no qual, a Guarda Nacional Republicana (Guarda) se comprometeu, a intervir pedagógica e coercivamente, na prevenção e no combate contra condutas, passivas e ativas, contrárias às normas legais na área do ambiente e do ordenamento do território, o que levou à génese do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA).

Através do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, procedeu-se à consolidação institucional do SEPNA no âmbito orgânico da Guarda, transferindo para esta força de segurança de natureza militar o pessoal do Corpo Nacional da Guarda-Florestal da Direção-Geral dos Recursos Florestais, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo os mesmos integrados no quadro de pessoal civil da GNR, contribuindo, desta forma, para o reforço da capacidade de vigilância e fiscalização do território nacional, no que a estas matérias diz respeito.

A conclusão da integração do Corpo Nacional de Guardas-Florestais da Direção-Geral dos Recursos Florestais no quadro de pessoal civil da GNR, contribuiu para um avanço significativo na gestão e harmonização das diferentes valências de pessoal, visando dar cumprimento à missão no âmbito do cumprimento das normas respeitantes à proteção da floresta, caça e pesca.

Com base na especificidade das competências dos guardas-florestais, e na experiência até agora obtida em virtude da reorganização e integração na Guarda, o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 278/2001, de 19 de outubro, 229/2005, de 29 de dezembro, e 22/2006, de 2 de fevereiro, não se demonstra adequado aos guardas-florestais que desempenham as suas funções no SEPNA da Guarda.

Os guardas-florestais exercem funções em matérias que por lei lhes atribui a qualidade de órgãos de polícia criminal, cujas funções e qualificações são uma mais-valia na prossecução do serviço da Guarda, em prol da proteção do ambiente, da riqueza cinegética, piscícola e florestal.

Por outro lado, foram acolhidos os princípios e as normas estabelecidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, salvaguardando-se as necessárias adaptações ditadas pelas especiais natureza e organização da Guarda e pela especialidade e especificidade da missão dos guardas-florestais.

A atividade desenvolvida pelos guardas-florestais leva à previsão de um conjunto de obrigações que são suscetíveis de abranger a vida privada destes, traduzindo-se em exigências de observância e cumprimento de uma conduta regular, digna e honrosa, de acordo com o prestígio próprio da Administração, pelo que, outro dos objetivos do presente decreto-lei consiste em melhorar o funcionamento da organização administrativa desta atividade, aumentando a respeitabilidade e a confiança pública que esta deve ter, dignificando desta forma a carreira do guarda-florestal.

Nesta medida, importa adaptar a carreira florestal às funções dos guardas-florestais que desempenham as suas funções no SEPNA da Guarda.

Foi ouvida a Guarda Nacional Republicana e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração da denominação da carreira florestal, do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (Guarda), em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), que passa a designar-se carreira de guarda-florestal e aprova o seu estatuto, definindo e regulamentando a respetiva estrutura e regime.

Artigo 2.º

Organização

1 — Na orgânica do SEPNA, definida por despacho do comandante-geral da Guarda, o pessoal da carreira de guarda-florestal é integrado preferencialmente em equipas de proteção florestal.

2 — Pode ser definido, por despacho do comandante-geral, na estrutura do SEPNA e no âmbito das funções estabelecidas no presente decreto-lei, enquadramento orgânico diverso do fixado no número anterior.

3 — Os centros de atividade funcional podem ser operacionais, administrativos ou ambos, consoante o tipo de atividade desenvolvida.

4 — A sede de destacamento territorial é um centro de atividade funcional operacional e administrativo.

5 — A sede de posto territorial é um centro de atividade funcional operacional, constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, não havendo lugar a direito de ocupação de posto de trabalho à medida que vagar.

6 — Podem ainda ser definidos outros centros de atividade funcional por despacho do comandante-geral da Guarda.

7 — Sempre que, por motivos operacionais ou de gestão de recursos humanos se justifique, para ato ou missão de serviço, podem ser constituídos grupos de trabalho mistos, com militares e guardas florestais, ambos da Guarda.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Regime geral

O pessoal da carreira de guarda-florestal está sujeito aos deveres e goza dos direitos previstos na lei geral para os demais trabalhadores que exercem funções públicas,

sem prejuízo do disposto no presente estatuto, bem como noutros diplomas legais especialmente aplicáveis.

SECÇÃO II

Dos deveres

Artigo 4.º

Serviço permanente

1 — O serviço do pessoal da carreira de guarda-florestal considera-se de caráter permanente e obrigatório.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal, ainda que se encontre em período de folga ou descanso, deve tomar todas as providências necessárias para prevenir ou resolver quaisquer sinistros, ocorrências e infrações inerentes às funções que lhe estão atribuídas.

Artigo 5.º

Poder de autoridade

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal está investido do poder de autoridade nos termos definidos no Código de Processo Penal e noutros diplomas legais.

2 — O exercício do poder de autoridade implica a responsabilidade dos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.

Artigo 6.º

Adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal recorre ao uso da força, nos casos expressamente previstos na lei, sempre que se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

2 — Em especial, só deve recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, proporcional e exista comprovadamente perigo para a sua vida ou de terceiros e nos demais casos previstos na lei.

Artigo 7.º

Aptidão física e psíquica

1 — Em ato ou missão de serviço, o pessoal da carreira de guarda-florestal deve manter sempre as necessárias condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento da missão.

2 — Para os efeitos do número anterior, em ato ou missão de serviço, o pessoal da carreira de guarda-florestal pode ser submetido a exames médicos, a testes e outros meios apropriados, designadamente com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de estupefacientes, psicotrópicos e de outros produtos de efeitos análogos.

3 — A forma de realização dos exames e testes referidos no número anterior, os meios a utilizar, bem como os referenciais que indiciam o consumo ilícito das substâncias referidas, constam de despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 8.º

Uniformes e aprumo

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal, no exercício das suas funções, é obrigado a apresentar-se devidamente uniformizado, em conformidade com o disposto no

respetivo regulamento de uniformes do pessoal da carreira florestal (RUPCF).

2 — Os artigos de fardamento constantes do RUPCF são atribuídos, por conta da Guarda, ao pessoal da carreira de guarda-florestal.

3 — No desempenho das suas funções, que envolvam mais do que um guarda-florestal, ou em conjunto com um ou mais militares, deve ser utilizado o mesmo tipo de uniforme, garantindo a uniformidade geral entre todo o efetivo.

4 — As normas de aprumo são regulamentadas por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 9.º

Armamento, viaturas e equipamento

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal faz uso do seguinte armamento:

a) Pistola — de modelo aprovado e distribuído pela Guarda, quando em serviço, o seu uso é obrigatório;

b) Carabina — de modelo aprovado e distribuído pela Guarda, quando constituídos grupos de trabalho para execução de ato ou missão de serviço, o seu uso é obrigatório, pelo menos por um dos guardas florestais que a compõem.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal da Guarda faz uso das viaturas e do equipamento que seja legalmente distribuído ou cujo uso seja superiormente autorizado.

3 — A utilização do armamento, viaturas e equipamento identificado nos números anteriores é regulada por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e acumulação de funções

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal está sujeito ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções públicas e privadas, aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LTFP), sem prejuízo do disposto no presente estatuto.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal não pode, por si ou por interposta pessoa, exercer quaisquer atividades relacionadas com as ações de polícia florestal, de caça e pesca, ou exercer outras funções policiais ou afins com estas.

3 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previstas no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, ao pessoal da carreira de guarda-florestal enquanto órgão de polícia criminal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao comandante-geral da Guarda.

5 — Por despacho do comandante-geral são fixados os termos e as condições em que é permitida a acumulação de funções referida nos números anteriores.

Artigo 11.º

Outros deveres

Constituem, ainda, deveres do pessoal da carreira de guarda-florestal:

a) Abster-se de fazer declarações que afetem a subordinação da Guarda à legalidade democrática, a sua

isenção política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, à dependência da instituição perante os órgãos do Governo ou que violem os princípios da hierarquia e da disciplina;

b) Dedicar ao serviço e desenvolver, através da formação, esforço e iniciativa, as qualidades pessoais e aptidões profissionais necessárias ao pleno exercício das funções e ao cumprimento das missões que lhe sejam atribuídas;

c) Usar uniforme, de acordo com o estipulado em diploma próprio, armamento e demais meios autorizados pela Guarda, exceto nos casos em que a lei o prive ou quando seja expressamente determinado ou autorizado;

d) Atuar no desempenho das suas funções, não sendo a mesma prejudicada em razão da ascendência, género, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social ou orientação sexual, própria ou dos destinatários;

e) Prestar auxílio a qualquer diligência em matéria legal e tomar a iniciativa na repressão de qualquer infração de que tenha conhecimento, no âmbito das funções que lhe estejam cometidas por lei;

f) Prestar aos organismos policiais e outros órgãos da Administração Pública, indicados expressamente por lei, o apoio e a cooperação solicitadas ou requeridas nos termos legais;

g) Comunicar ao superior hierárquico imediato quando for detido, ou constituído arguido, independentemente da natureza do processo;

h) Comunicar ao órgão de gestão de recursos humanos da Guarda, sempre que concorra, aceite ou recuse qualquer cargo, comissão, função ou emprego, público ou privado, de acordo com as disposições legais correspondentes;

i) Comunicar, com oportunidade, a constituição ou a alteração do seu agregado familiar;

j) Comunicar todas as alterações à sua evolução técnica e cultural, relativamente a habilitações académicas que obtenha ou cursos técnicos e superiores que complete;

k) Comunicar e manter atualizada a sua residência habitual e, no caso de ausência por licença, doença ou por outro motivo, o local onde possa ser encontrado e as formas de ser contactado.

Artigo 12.º

Regime disciplinar

Ao pessoal da carreira de guarda-florestal é aplicável o regime disciplinar previsto na LTFP.

SECÇÃO III

Dos direitos

Artigo 13.º

Documento de identificação profissional

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem direito ao uso do cartão de identificação profissional quando na situação de ativo.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal deve comprovar oportunamente a sua identidade, sempre que solicitada ou quando as circunstâncias do serviço o exijam.

3 — O modelo do documento de identificação profissional referido no n.º 1 é aprovado por despacho do comandante-geral da Guarda.

Artigo 14.º

Direito de acesso

No exercício das suas funções, o pessoal da carreira de guarda-florestal pode:

a) Ter entrada livre, quando devidamente identificado e em ato ou missão de serviço, em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção, superiormente autorizadas;

b) Ter acesso, para a realização de diligências de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, quando devidamente identificado e em ato ou missão de serviço, a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas e outras instalações públicas ou privadas.

Artigo 15.º

Direito a uso e porte de arma

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal, na situação de ativo tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal na situação de reforma tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2009, de 6 de maio, 26/2010, de 30 de agosto, 12/2011, de 27 de abril, e 50/2013, de 24 de julho, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.

3 — O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta-se a partir da publicação no *Diário da República* do documento oficial que promova a mudança de situação ou do momento da aquisição da arma.

4 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando exista despedimento, reforma compulsiva ou suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.

5 — O direito previsto no n.º 2 é suspenso automaticamente sempre que seja aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou quando não apresente atempadamente o certificado médico ali previsto.

Artigo 16.º

Formação

1 — Os princípios e as regras que regem a formação profissional do pessoal da carreira de guarda-florestal constam do plano de formação da Guarda.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem direito a frequentar ações de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com o exercício das suas funções.

3 — As ações de formação e aperfeiçoamento profissional realizam-se através de cursos, instrução complementar e treino.

4 — O pessoal da carreira de guarda-florestal é obrigado a frequentar as ações de formação e aperfeiçoamento profissional, para que seja designado.

5 — As ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o exercício das funções do pessoal da carreira de guarda-florestal são ministradas pela Guarda ou por outras entidades, conforme o plano de formação da Guarda, sem prejuízo do programa de formação específica para o pessoal em serviço no SEPNA.

6 — Durante a formação é aplicado o horário definido para o efeito.

Artigo 17.º

Férias

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos na LTFP e no Código do Trabalho.

2 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os guardas-florestais em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

3 — A Guarda elabora o mapa de férias, com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada guarda-florestal, até 15 de abril de cada ano, mantendo o mapa afixado entre esta data e o fim do ano.

4 — Para efeitos do n.º 2 considera-se todo o efetivo do SEPNA no respetivo núcleo de proteção ambiental.

Artigo 18.º

Licença por mérito

1 — A licença por mérito destina-se a recompensar o guarda-florestal que em ato ou missão de serviço revele excecional zelo, dedicação, iniciativa e interesse pelo serviço ou tenha praticado atos de reconhecido relevo, sendo a sua concessão da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podendo ser delegada no comandante-geral da Guarda.

2 — A licença por mérito tem o limite máximo de cinco dias em cada ano, não implica perda de remunerações, suplementos e subsídios, nem acarreta quaisquer descontos no tempo de serviço, devendo ser gozada, seguida ou interpoladamente, no prazo de 12 meses a partir da data do despacho que a tenha concedido, sem prejuízo do seu necessário planeamento.

3 — A licença por mérito pode ser interrompida por decisão da entidade que a concedeu e com fundamento em imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 19.º**Louvores e condecorações**

A atribuição de louvores e condecorações ao pessoal da carreira de guarda-florestal rege-se, pela Portaria n.º 12/2014, de 20 de janeiro, e respetivo anexo.

Artigo 20.º**Patrocínio judiciário**

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal que seja arguido em processo judicial por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, através da Guarda, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais assim o justifique, nos termos a definir em regulamento interno da Guarda.

2 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem direito a patrocínio judiciário a expensas do Estado, através da Guarda, por atos de que seja vítima, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 — O tempo despendido nas deslocações previstas nos n.ºs 1 e 2 é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

4 — Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 o advogado é indicado pela Guarda, sendo notificado o guarda-florestal interessado.

Artigo 21.º**Regime prisional**

1 — O cumprimento de prisão preventiva e das penas e medidas privativas da liberdade, pelo pessoal da carreira de guarda-florestal, ocorre, independentemente da sua situação funcional, em estabelecimento prisional especial, legalmente destinado ao internamento de detidos e reclusos carecidos de especial proteção.

2 — Nos casos em que não seja possível a observância do disposto no número anterior, o estabelecimento prisional de substituição deve assegurar o internamento e as situações de remoção e transporte em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos.

Artigo 22.º**Outros direitos**

Constituem direitos do pessoal da carreira dos guardas-florestais no cumprimento da sua missão:

a) Não ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

b) Ser indemnizado, nos termos da lei, por danos materiais ou pessoais decorrentes de atos criminosos de que seja vítima no exercício das suas funções ou em consequência das mesmas;

c) Beneficiar de medidas e ações de medicina preventiva, as quais visam permitir a deteção de patologias potenciais ou em fase precoce da sua evolução, de origem profissional ou outra, no momento mais propício ao seu controlo ou cura, nos termos da LTFP e de regulamento próprio a aprovar pela Guarda;

d) Beneficiar de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como de meios auxiliares de diagnóstico, nos termos fixados em diploma próprio.

CAPÍTULO III**Da hierarquia e carreira****SECÇÃO I****Da hierarquia****Artigo 23.º****Hierarquia**

1 — A Guarda está organizada hierarquicamente, tendo a mesma por finalidade estabelecer as relações de autoridade e subordinação, em todas as circunstâncias.

2 — A hierarquia funcional decorre dos cargos e funções, respeitando a hierarquia das categorias e antiguidades.

3 — O pessoal da carreira de guarda-florestal está subordinado à hierarquia funcional e ao dever de obediência, que decorre das suas competências e tarefas intrínsecas, quando integrado na estrutura do SEPNA, nos termos da lei.

Artigo 24.º**Hierarquia em atos e cerimónias**

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal participa em atos e cerimónias militares ou civis, respeitando, porém, as precedências resultantes da lei.

2 — Sempre que necessário, com as devidas adaptações, o pessoal da carreira de guarda-florestal integra as formaturas, conforme definido por despacho do comandante-geral da Guarda.

SECÇÃO II**Carreira****Artigo 25.º****Carreira**

A carreira de guarda-florestal da Guarda, é uma carreira pluricategorial, desenvolve-se pelas categorias, por ordem decrescente de hierarquia, de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda-florestal.

Artigo 26.º**Promoção na carreira**

1 — O recrutamento para a categoria de mestre florestal principal faz-se por procedimento concursal, que inclui como métodos de seleção uma prova de conhecimentos e a avaliação curricular, de entre mestres florestais com, pelo menos, três anos na categoria e avaliação de desempenho de adequado ou superior.

2 — O recrutamento para a categoria de mestre florestal faz-se por procedimento concursal, que inclui como métodos de seleção um curso de formação profissional específico e a avaliação curricular, de entre guardas-florestais com, pelo menos, três anos na categoria e avaliação de desempenho de adequado ou superior.

3 — O curso de formação profissional específico, referido no número anterior, é regulamentado e aprovado pelo comandante-geral da Guarda.

Artigo 27.º

Antiguidade

1 — Os guardas-florestais promovidos com a mesma antiguidade e a mesma categoria são ordenados por ordem decrescente, segundo a ordem da sua inscrição na lista de antiguidade dessa categoria, que deve constar do documento oficial de promoção.

2 — A inscrição na lista de antiguidade na categoria é feita por ordem decrescente da classificação final do concurso.

3 — Em caso de igualdade de classificação, a inscrição na lista de antiguidade na categoria é feita tendo em conta as seguintes prioridades, pela ordem seguinte:

- a) 1.º Maior antiguidade na categoria anterior;
- b) 2.º Mais tempo de serviço efetivo;
- c) 3.º Maior idade.

4 — As listas de antiguidade são mantidas permanentemente atualizadas, sendo consultáveis em espaço existente para o efeito, criado no sítio da intranet da Guarda.

CAPÍTULO IV

Nomeação e colocação

Artigo 28.º

Colocações

1 — As colocações do pessoal da carreira de guarda-florestal são instrumentos específicos de mobilidade interna na Guarda.

2 — As colocações processam-se por oferecimento, nomeação em categoria superior, convite, colocação por alteração do centro de atividade funcional e a título excecional.

3 — As colocações concretizam-se após despacho habilitante do comandante-geral da Guarda.

4 — As colocações por oferecimento e a título excecional não podem ocorrer para os centros de atividade funcional coincidentes com os postos territoriais.

5 — As colocações por oferecimento e nomeação em categoria superior são concretizadas a 1 de julho de cada ano, por ordem decrescente de categoria e antiguidade.

Artigo 29.º

Colocação por oferecimento

1 — A colocação por oferecimento tem por base um requerimento, no qual, de forma expressa, o guarda-florestal se oferece para exercer funções em determinado centro, ou centros, de atividade funcional.

2 — Só pode ocorrer nova colocação por oferecimento após decorridos dois anos sobre a anterior.

Artigo 30.º

Colocação por nomeação em categoria superior

1 — A colocação por nomeação em categoria superior consiste na colocação do guarda-florestal num centro de atividade funcional após nomeação para categoria superior.

2 — A colocação por nomeação em categoria superior tem por base um requerimento, no qual, de forma expressa, se oferece para exercer funções em determinado centro, ou centros, de atividade funcional.

3 — As colocações por nomeação em categoria superior são realizadas preferencialmente no anterior centro de atividade de colocação do guarda-florestal, e por interesse deste pode ser aplicado subsidiariamente o n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 31.º

Colocação por convite

A colocação por convite consiste na aceitação de convite dirigido ao pessoal da carreira de guarda-florestal que satisfaçam determinados requisitos, para exercer funções em determinado centro, ou centros, de atividade funcional, devendo tais convites ser objeto de divulgação através de documento oficial.

Artigo 32.º

Colocação por alteração do centro de atividade funcional

1 — A colocação por alteração do centro de atividade funcional consiste na alteração geográfica deste, dispensado o acordo com o guarda-florestal.

2 — Ao guarda-florestal que preste serviço num centro de atividade funcional cuja sede venha a ser alterada é garantido novo centro, de acordo com as seguintes prioridades:

- a) Com a mesma localização geográfica que a anterior, caso exista alguma unidade ou subunidade territorial;
- b) Nos termos da LTFP, caso não se verifique o disposto na alínea anterior.

3 — Nos termos da alínea b) do número anterior, o centro de atividade funcional de destino é a unidade ou subunidade territorial, se localizado até 60 km do centro de atividade funcional de origem.

4 — A colocação pode ser realizada por mútuo acordo com o guarda-florestal, nos termos da LTFP.

Artigo 33.º

Incapacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando o guarda-florestal, for considerado, por junta médica, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras, pode ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras, previsto na LTFP.

Artigo 34.º

Colocação a título excecional

1 — A colocação a título excecional consiste na colocação temporária num centro de atividade funcional, não coincidente com o posto territorial, para o desempenho de funções na mesma categoria, por motivos de saúde do próprio, do cônjuge ou da pessoa com quem ele viva em união de facto, descendentes e ascendentes a cargo ou reagrupamento familiar, neste caso quando ambos os cônjuges façam parte da carreira de guarda-florestal.

2 — A colocação a título excecional é concedida por períodos de três meses a um ano, prorrogáveis, cessando

o direito à mesma quando se extinguirem os pressupostos que lhe deram origem.

Artigo 35.º

Dispensa por motivo de instalação

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal, colocado pelos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 30.º em localidade que diste mais de 50 km da sua residência habitual e mude efetivamente de residência por força da colocação, tem direito a dispensa de serviço para a respetiva instalação até cinco dias seguidos.

2 — O direito referido no número anterior é exercido obrigatoriamente no período imediatamente anterior à data fixada para a apresentação na nova unidade.

Artigo 36.º

Normas de colocação

As normas sobre a colocação do pessoal da carreira de guarda-florestal são estabelecidas por despacho do comandante-geral da Guarda.

CAPÍTULO V

Funções

Artigo 37.º

Competência genérica dos guardas-florestais

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal integra a missão da Guarda, através do SEPNA enquanto polícia ambiental.

2 — No exercício das suas funções, assegura todas as ações de polícia florestal, de caça e pesca, designadamente:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, investigando os respetivos ilícitos;

b) No âmbito florestal, participar na defesa da floresta contra incêndios, em especial na investigação das causas de incêndios florestais.

3 — No âmbito da missão da Guarda, prestar auxílio a qualquer diligência em matéria legal.

Artigo 38.º

Órgão de polícia criminal

1 — Para efeitos do Código de Processo Penal, considera-se órgão de polícia criminal o pessoal da carreira de guarda-florestal, em funções no SEPNA da Guarda, incumbidos de realizar quaisquer atos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código, no âmbito da competências previstas no artigo anterior.

2 — Enquanto órgão de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda, o pessoal da carreira de guarda-florestal atua sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3 — Os atos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos guardas-florestais, para esse efeito designados pela autoridade de polícia criminal competente, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

4 — O pessoal da carreira de guarda-florestal é competente para a investigação do crime de incêndio florestal, a título negligente.

Artigo 39.º

Conteúdo funcional

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal exerce as funções correspondentes ao conteúdo funcional da carreira e categoria, constante do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Dentro da mesma carreira, o conteúdo funcional da categoria superior integra os deveres gerais da categoria que lhe seja inferior.

CAPÍTULO VI

Regime de trabalho

Artigo 40.º

Duração de trabalho

1 — A duração de trabalho semanal é a definida na LTFP.

2 — A semana de trabalho é de cinco dias.

3 — Todos os dias da semana são considerados dias normais de trabalho, incluindo sábados, domingos e feriados.

4 — Os dias de descanso semanal e de descanso complementar, não são divisíveis ou fracionáveis, podendo ser seguidos, contudo, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês são contíguos e coincidentes com o domingo e o sábado.

5 — Ao descanso diário aplicam-se as disposições, com as necessárias adaptações, do n.º 4 do artigo 123.º da LTFP.

6 — À duração de descanso semanal obrigatório aplicam-se as disposições, com as necessárias adaptações, do n.º 3 do artigo 125.º da LTFP.

Artigo 41.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — Ao pessoal da carreira de guarda-florestal aplica-se as seguintes modalidades de horário de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Jornada contínua.

2 — A modalidade de horário de trabalho depende das tarefas a executar:

a) Ao pessoal da carreira de guarda-florestal que desempenhe funções administrativas aplica-se o horário rígido;

b) A jornada contínua, prevista na lei, é praticada no exercício das ações de polícia florestal, de caça e pesca, na defesa da floresta contra incêndios, nomeadamente na investigação das causas dos fogos florestais.

3 — O disposto nos números anteriores é objeto de regulamentação pelo comandante-geral da Guarda.

Artigo 42.º

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o definido na LTFP.

Artigo 43.º

Trabalho suplementar

1 — As situações de trabalho suplementar devem ser previamente autorizadas pelo comandante-geral da Guarda

ou por quem tiver competência delegada para o efeito, exceto se resultarem:

- a) Do cumprimento de imperativos legais;
- b) Da urgência;
- c) Da continuação de ações iniciadas no decurso do período normal de trabalho, desde que a sua interrupção cause prejuízo para o serviço.

2 — Só há lugar a trabalho suplementar de exceção, nos termos do número anterior, após validação do comandante do destacamento territorial, através de comunicação imediata por qualquer meio.

3 — No caso de impossibilidade de comunicação, esta é feita logo que possível, mantendo-se o exercício de funções até à sua validação.

CAPÍTULO VII

Remunerações

Artigo 44.º

Suplementos remuneratórios

Os suplementos remuneratórios por trabalho noturno, suplementar e em dias feriados são atribuídos nos termos da LTFP.

Artigo 45.º

Ajudas de custo

1 — Para efeito de atribuição de ajudas de custo aplicam-se as normas legais em vigor na Administração Pública.

2 — Aquando do exercício das ações de polícia florestal, de caça e pesca, na defesa da floresta contra incêndios, nomeadamente na investigação das causas dos fogos florestais, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo, a localidade onde se situa o centro da atividade funcional do guarda-florestal.

CAPÍTULO VIII

Aposentação

Artigo 46.º

Aposentação

1 — O pessoal da carreira de guarda-florestal tem como idade normal de acesso à pensão de aposentação a definida no sistema previdencial do regime geral de segurança social.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o pessoal da carreira de guarda-florestal pode aposentar-se voluntariamente a partir da data em que complete 60 anos de idade.

3 — Ao pessoal da carreira de guarda-florestal que passe à situação de aposentação voluntária, prevista no número anterior, considera-se para todos os efeitos que, preenche a idade normal de acesso à pensão de aposentação, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que cumprido o prazo de garantia do regime geral de segurança social.

Artigo 47.º

Contagem do tempo de serviço

1 — Conta-se como tempo de serviço efetivo aquele que seja prestado no exercício de funções de guarda-florestal

ou em situação legalmente equiparada, designadamente o tempo de bonificação atribuída legalmente, pelo previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 — Não é contado como tempo de serviço:

a) O tempo de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração, nos termos da LTFP;

b) Nos casos em que o guarda-florestal venha a ser condenado definitivamente no cumprimento de pena de prisão ou suspensão, e anteriormente lhe tenha sido aplicada medida de coação privativa de liberdade, nomeadamente detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação, ou suspensão preventiva, o período correspondente à sujeição das referidas medidas de coação que seja descontado no cumprimento da pena aplicada, origina perda total do vencimento e a não contagem do tempo para qualquer efeito.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Dia do Guarda Florestal

A Guarda é a fiel depositária das tradições e do repositório da Guarda Florestal, cujo dia comemorativo é o dia 25 de maio.

Artigo 49.º

Salvaguarda de direitos

Aos guardas florestais integrados na Guarda, pelo Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, que estejam aposentados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são salvaguardados os direitos de uso e porte de arma, patrocínio judiciário e regime prisional, nos termos aplicáveis ao pessoal da carreira de guarda-florestal previstos no presente diploma.

Artigo 50.º

Disposições finais

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal é reposicionado na categoria e posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Se do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a € 28, o guarda florestal é reposicionado na posição remuneratória seguinte à referida no número anterior.

3 — Mantém-se em vigor o modelo do cartão de identificação, anexo ao despacho n.º 24836/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 6 de outubro, até que seja aprovado o modelo do documento de identificação profissional por despacho do Comandante-geral da Guarda.

4 — Ao pessoal civil da Guarda, da carreira de guarda-florestal não é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 278/2001, de 19 de outubro, 229/2005, de 29 de dezembro, e 22/2006, de 2 de fevereiro, com exceção da tabela remuneratória constante do anexo 1.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 20 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Centros de atividade funcional operacionais na sede de posto territorial

(a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

Comando territorial	Destacamento territorial	Posto territorial
Aveiro	Águeda Anadia	Albergaria-a-Velha. Mealhada.

Comando territorial	Destacamento territorial	Posto territorial
Braga	Braga Guimarães Póvoa do Lanhoso . . .	Prado. Cabeceiras de Basto. Gerês. Vieira do Minho. Macedo de Cavaleiros. Alfândega da Fé. Ançã. Tocha. Mira. Condeixa. Lousã Arganil. Góis. Loriga. Manteigas. Sabugal. Trancoso.
Bragança	Bragança Torre de Moncorvo. . .	Vieira de Leiria. Guia. Ferreira do Zêzere. Chamusca. Santo André. Monção. Ponte de Lima. Paredes de Coura. Vouzela. Castro Daire. Tondela.
Coimbra	Cantanhede Coimbra Lousã	
Guarda	Gouveia Guarda	
Leiria	Pinhel Leiria Pombal	
Santarém	Tomar Torres Novas	
Setúbal	Santiago do Cacém . . .	
Viana do Castelo . . .	Valença	
Vila Real	Arcos de Valdevez . . .	
Viseu	Viseu Santa Comba Dão . . .	

ANEXO II

Carreiras, categorias, conteúdos funcionais, graus e posições remuneratórias

(a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º)

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau	Posições remuneratórias
Guarda-florestal	Mestre florestal principal	Coadjuvar o chefe do núcleo de proteção ambiental (NPA) em exercício, na coordenação da atividade das respetivas equipas de proteção florestal; Chefiar equipas de proteção florestal, na dependência do chefe do NPA; Executar missões e tarefas de caráter operacional, enquadradas na planificação estabelecida superiormente; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal; Ministrando formação relativa às áreas das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal, quando nomeado.	2	4
	Mestre florestal	Chefiar equipas de proteção florestal, na dependência do chefe do NPA; Executar missões e tarefas de caráter operacional, enquadradas na planificação estabelecida superiormente; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal; Ministrando formação relativa às áreas das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal, quando nomeado.	2	6
	Guarda-florestal	Coadjuvar e substituir o mestre florestal, nas suas ausências e impedimentos na coordenação da respetiva equipa de proteção florestal, de acordo com as orientações e diretivas superiores; Executar missões e tarefas de caráter operacional, enquadradas na planificação estabelecida superiormente; Executar tarefas administrativas decorrentes do exercício das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal; Ministrando formação relativa às áreas das competências atribuídas à carreira de guarda-florestal, quando nomeado.	2	8

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 380/2015

de 23 de outubro

A Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, veio regular o regime de acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial, em conformidade com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno.

Para além daqueles que sejam detentores de curso de especialização tecnológica ou de curso de técnico superior profissional em cadastro predial, podem, ainda exercer essa profissão, aqueles que tenham já formação ou experiência em domínios relevantes para a atividade de cadastro predial, a qual deverá ser completada com curso de formação complementar em cadastro predial.

De acordo com o n.º 3 do artigo 3.º daquela lei, o curso de formação complementar tem duração entre 100 e 200 horas, sendo os respetivos conteúdos definidos em função das qualificações e competências dos candidatos definidos por portaria, a qual estabelece, ainda, as entidades habilitadas para ministrar a formação e os trâmites da sua certificação.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelos Ministros do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a duração e conteúdos do curso de formação complementar em cadastro predial a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2015, de 9 de janeiro, bem como as entidades habilitadas para ministrar essa formação e os trâmites da sua certificação.

Artigo 2.º

Cursos de formação complementar em cadastro predial

1 — São destinatários do curso de formação complementar em cadastro predial:

a) Os titulares de cursos de ensino superior em domínio relevante para o exercício da atividade de técnico de cadastro predial;

b) Os detentores de experiência profissional devidamente comprovada e reconhecida pela Direção-Geral do Território, no domínio do cadastro predial, com duração não inferior a cinco anos.

2 — Considerando a diversidade dos domínios relevantes para o exercício da atividade de técnico de cadastro predial, os destinatários do curso complementar a que se

refere a alínea *a)* do número anterior frequentam, consoante o caso, um dos seguintes cursos:

a) Tipologia A: ciências jurídicas;

b) Tipologia B: ciências geográficas e da engenharia;

c) Tipologia C: ciências geográficas e da engenharia em cujos planos curriculares constem as unidades curriculares de geodesia, cartografia e topografia.

3 — Os destinatários do curso de formação complementar a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 frequentam um curso de Tipologia D ou de tipologia E dependendo da área de experiência profissional:

a) Tipologia D: profissionais inscritos na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores há mais de cinco anos;

b) Tipologia E: profissionais na área das ciências geográficas.

4 — O plano do curso complementar relativo às tipologias previstas nos n.ºs 2 e 3 consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1, a Direção-Geral do Território pode estabelecer, mediante protocolo celebrado com as associações públicas profissionais, quais os requisitos e metodologias de reconhecimento da experiência profissional no domínio do cadastro predial.

6 — Para efeitos de contabilização do número de horas do curso de formação complementar releva o número de horas dos cursos ministrados pelas associações públicas profissionais no domínio do cadastro predial aos seus associados com inscrição em vigor, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 100 horas a duração do curso de formação complementar.

7 — Nos casos previstos no número anterior, é definido por protocolo, a celebrar entre a Direção-Geral do Território e as associações públicas profissionais, o número de horas de cada componente de formação do curso complementar.

Artigo 3.º

Perfil de desempenho

1 — O curso de formação complementar visa dotar os formandos de um conjunto de competências que lhes permitam desenvolver de forma autónoma a atividade de técnico de cadastro predial através da realização dos trabalhos respeitantes à recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes em território nacional e à alteração, atualização ou retificação dos dados que caracterizam e identificam os prédios cadastrados.

2 — Os técnicos de cadastro predial são responsáveis pelo cumprimento das normas legais em vigor, designadamente das especificações técnicas para a execução e atualização do cadastro predial e ainda pelo cumprimento das regras profissionais e deontológicas.

Artigo 4.º

Entidades habilitadas para ministrar formação

1 — Os cursos de formação complementar a que se referem os artigos anteriores podem ser ministrados por

entidades cuja lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável, o permita.

2 — Podem, ainda, promover os cursos de formação complementar referidos nos artigos anteriores as entidades formadoras certificadas nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, sendo a entidade competente para a certificação a Direção Geral do Território.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 2 de outubro de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 2 de outubro de 2015. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 3 de outubro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

Curso Complementar de Técnico de Cadastro Predial

Plano de curso

Componente da Formação	Total de horas				
	Tipologia A	Tipologia B	Tipologia C	Tipologia D	Tipologia E
Noções Gerais de Direito	0	12	12	0	12
Ordenamento do Território e Urbanismo	12	36	36	12	20
Direitos Reais	6	36	36	6	24
Registo e Notariado	6	18	18	6	18
Regime Jurídico do Cadastro Predial	6	18	18	6	18
Sistemas de Referência	18	9	6	18	6
Topografia e Equipamento Topográfico	39	24	6	24	6
Técnicas de Posicionamento (fundamentos e aplicações)	39	18	6	18	6
Desenho Cartográfico e Topográfico	36	15	12	36	6
Sistema Nacional de Informação Cadastral (SNIC)	12	12	12	12	12
Formação em Contexto de Trabalho	—	—	—	21	21
<i>Total</i>	174	198	162	159	154

Objetivos

- Capacitar para análise e aplicação dos normativos legais em vigor, seja no quadro do ordenamento do território e urbanismo, seja no quadro dos direitos reais e registais.
- Interpretar e compreender os instrumentos de gestão territorial.
- Introduzir os conceitos básicos de geodesia, sistemas de referência e projeções cartográficas.
- Introduzir noções de cartografia, interpretação e análise de cartas topográficas.
- Transmitir conhecimentos que permitam a realização de levantamentos topográficos (métodos clássicos e técnicas de posicionamento).
- Capacitar para o manuseamento de diversos tipos de equipamento topográfico.
- Capacitar para a análise, manipulação e tratamento de informação geográfica em suporte digital.
- Introduzir os conceitos e funcionalidades do SNIC.
- Capacitar para a conceção, modelação e integração de dados no contexto de uma operação de execução de cadastro predial.

Conteúdos

1. Conceitos gerais de direito (fontes do direito, interpretação e aplicação da lei, princípios gerais do direito,

nomeadamente de direito constitucional e administrativo, procedimento administrativo e organização administrativa).

2. Noções de direitos reais.
3. Registos e notariado (fim e valor do registo; inscrição e descrição prediais e seus averbamentos e anotações; publicidade e meios de prova do registo).
4. Sistema de gestão territorial.
5. Dinâmica dos instrumentos de gestão territorial.
6. Condicionantes à ocupação do solo (servidões e restrições de utilidade pública).
7. Interpretação e análise de cartas e plantas dos instrumentos de gestão territorial e de operações urbanísticas.
8. Regime jurídico do cadastro predial (cadastro geométrico da propriedade rústica; normas em vigor; normas e especificações técnicas).
9. Conceitos de Geodesia e Sistemas de Referência.
10. Projeções cartográficas; Noções básicas de cartografia e conceitos associados.
11. Tipos de coordenadas; Conversão entre os diversos sistemas.
12. Operações elementares dos levantamentos topográficos.
13. Os sistemas globais de posicionamento.
14. Equipamento topográfico; Erros de medição; Erros e limitações de precisão.

15. Modos de posicionamento de entidades espaciais; Utilização de recetores GNSS; Planeamento de observações e de recolha de dados; Produção de informação e exportação de dados.

16. Cartografia Digital; Recolha e tratamento de informação geográfica; Georreferenciação e transformação de coordenadas; Fotointerpretação.

17. Cartografia para operações de execução de cadastro predial.

18. Operações de execução de cadastro predial.

19. Gestão das operações de execução de cadastro predial e funcionalidades de associação.

20. Funcionalidades de atualização e exploração do cadastro predial.

21. Atributos da informação geográfica.

22. Atributos alfanuméricos.

23. Edição de informação geográfica: Recolha de dados. Ferramentas de edição e elaboração de metadados.

24. Elaboração de mapas. Introduzir e modificar elementos cartográficos e impressão dos mesmos.

25. Equipamentos móveis para informação geográfica.

26. Preparação de um projeto.

27. Recolha, armazenamento e atualização de dados em campo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 381/2015

de 23 de outubro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

A medida 5 do PDR 2020, «Organização da produção», contempla o apoio a abordagens de cooperação entre os diferentes intervenientes nos setores agrícola e florestal e na cadeia alimentar que contribuam para concretizar os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente, as organizações interprofissionais, através da promoção de interações intensivas, intercâmbio de conhecimentos e experiências e da contribuição efetiva para a transferência de conhecimento, permitida pela ligação em rede e divulgação da informação entre as empresas ao longo da cadeia alimentar e da cadeia de valor florestal no contexto das referidas organizações.

A área de cooperação descrita será implementada de forma concreta, através do apoio previsto no PDR 2020, mediante o envolvimento das Organizações Interprofissionais (OI) do setor agrícola, agroalimentar e florestal, tendo em conta o papel que estas estruturas podem representar no reforço da organização das respetivas fileiras e melhoria da posição da produção primária. Com efeito,

as OI desempenham um papel de grande relevância, designadamente, ao viabilizar o diálogo entre os diversos agentes da cadeia de abastecimento, facilitar a adaptação da oferta à procura e promovendo boas práticas e a transparência do mercado.

No setor agroalimentar, tal evidência foi assumida de forma clara na mais recente reforma da Política Agrícola Comum, que confere um papel central àquelas organizações na articulação e regulação da cadeia alimentar.

É, assim, apoiada a execução de planos de ação, a implementar por organizações interprofissionais no âmbito dos respetivos setores e áreas de abrangência, tendo em conta os objetivos estabelecidos estatutariamente e as respetivas metas a atingir.

A ação 5.2, «Organizações Interprofissionais», pretende reforçar a cooperação dos agentes representativos da fileira, com o incremento do esforço de autorregulação que permita desenvolver ações que vão para além do funcionamento e gestão corrente destas estruturas associativas e que permitam uma evolução qualitativa e quantitativa das fileiras que estas organizações representam.

Trata-se, em suma, de um apoio que tem em vista promover a melhoria da rentabilidade económica das fileiras, da qualidade dos seus produtos ou da segurança alimentar, bem como do acesso dos produtos ao mercado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação n.º 5.2, «Organizações interprofissionais», integrada na medida 5, «Organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto na presente portaria visa apoiar a execução de planos de ação a implementar por Organizações Interprofissionais legalmente reconhecidas, tendo em vista a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Promover condições propícias a uma maior cooperação, equidade e transparência nas relações entre os diferentes níveis das fileiras dos setores agrícola, agroalimentar e florestal, e a um grau mais elevado de autorregulação;

b) Contribuir para a melhoria da rentabilidade económica das fileiras, da segurança alimentar, da qualidade dos produtos, do acesso dos produtos ao mercado e da utilização dos recursos de forma mais eficiente e sustentável.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos da presente portaria, e para além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Organização Interprofissional», abreviadamente designada por OI, a organização constituída por estruturas representativas das atividades económicas ligadas à produção, transformação ou comercialização, incluindo a distribuição de produtos agroalimentares num ou mais setores e ainda representantes dos consumidores, sujeita a regime de reconhecimento pelo membro do governo responsável pela área da agricultura;

b) «Organização Interprofissional Florestal», abreviadamente designada por OIF, a organização constituída por estruturas representativas das atividades económicas ligadas à produção, transformação, prestação de serviços e comercialização dos produtos do setor florestal, sujeita a regime de reconhecimento pelo membro do governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 4.º**Auxílios de Estado**

O apoio previsto na presente portaria é concedido nas condições constantes do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

CAPÍTULO II**Ação 5.2. «Organizações interprofissionais»****Artigo 5.º****Beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo:

a) As OI reconhecidas para os setores agrícola e agroalimentar, previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ao abrigo deste Regulamento, da Lei n.º 123/97, de 13 de novembro, e da Portaria n.º 967/98, de 12 de novembro;

b) As OIF reconhecidas para o setor florestal ao abrigo da Lei n.º 158/99, de 14 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 316/2001, de 10 de fevereiro.

Artigo 6.º**CrITÉrio de elegibilidade dos beneficiários**

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Estar legalmente reconhecidos como OI ou OIF;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou

terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

e) Deter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

f) Demonstrar ter meios para assegurar o financiamento próprio das atividades previstas no plano de ação a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

2 — A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º**CrITÉrios de elegibilidade das operações**

1 — Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Incluam um plano de ação, por um período de 3 anos, aprovado em assembleia geral, de acordo com a estrutura e conteúdo constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Respeitem a tipologias de atividade previstas no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante;

c) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, com exceção do disposto no n.º 6 do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O apoio a um novo plano de ação fica condicionado ao cumprimento dos objetivos e metas previstos no anterior plano de ação.

3 — Não é elegível a tipologia de atividade relativa a promoção genérica de consumo ou de informação ao consumidor, quando a OI ou a OIF tenha uma candidatura apresentada a ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, ou do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

Artigo 8.º**Despesas elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo III da presente portaria.

Artigo 9.º**CrITÉrios de seleção das candidaturas**

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) OI e OIF de âmbito nacional;
- b) Representatividade do setor objeto de reconhecimento da OI no complexo agroalimentar ou da OIF no complexo florestal, em valor;
- c) Preponderância das iniciativas de autorregulação no conjunto das atividades propostas no plano de ação.

2 — A hierarquização dos critérios constantes no número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020 em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio de período da apresentação de candidaturas.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, além das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Manter o reconhecimento como OI ou OIF;
- b) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da atividade, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;
- e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, nos termos da legislação em vigor;
- g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à ação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- h) Dispor de um processo relativo à operação, devidamente organizado, nos termos definidos em orientação técnica específica (OTE), preferencialmente, em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- i) Apresentar à autoridade de gestão, nos termos definidos em OTE, relatório de progresso 18 meses após o início da operação e relatório final de execução do plano de ação;
- j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente, nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 11.º

Forma, nível e limites do apoio

1 — O apoio previsto na presente portaria é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O apoio é concedido anualmente, por um período de três anos, correspondendo a 50 % do valor do orçamento

de execução previsto no plano de ação, até aos seguintes limites máximos:

- a) 125.000 euros por ano;
- b) 200.000 euros por cada período de três anos.

3 — O apoio é concedido de forma degressiva, tendo por base o valor do orçamento de execução, nos seguintes termos:

- a) 31,25 %, no primeiro ano;
- b) 11,25 %, no segundo ano;
- c) 7,5 %, no terceiro ano.

4 — As despesas gerais previstas no n.º 8 do anexo III, classificadas como custos indiretos, assumem a modalidade de custos simplificados, sendo determinadas por aplicação de uma taxa fixa de 3 % das despesas com pessoal previstas no n.º 1 do mesmo anexo, de acordo com o previsto na subalínea ii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do PDR 2020, em www.pdr2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 13.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das atividades a apoiar;
- c) A dotação orçamental a atribuir;
- d) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- e) Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- f) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 11.º

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020,

em www.portugal2020.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão analisa e emite parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos fatores referidos no artigo 9.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — Para efeitos de análise técnica do plano de ação, a autoridade de gestão solicita parecer ao Gabinete de Planeamento e Políticas e Administração Geral ou ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., consoante a candidatura tenha sido apresentada, respetivamente, por uma OI ou uma OIF, sendo o mesmo emitido no prazo máximo de 20 dias úteis.

4 — O parecer a que se refere o número anterior possui caráter vinculativo e incide sobre os pontos previstos nos n.ºs 1 a 3 do anexo I à presente portaria.

5 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite de apresentação das candidaturas.

6 — A autoridade de gestão aplica os critérios de seleção, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respetivo anúncio, e submete à decisão do gestor a aprovação das candidaturas.

7 — Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

8 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Transição das candidaturas

1 — As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam para o período de apresentação de candidaturas seguinte, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2 — A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais a candidatura é indeferida.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de

outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no seu portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 17.º

Execução das operações

1 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física do plano de ação é de 6 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação e concluída no prazo estipulado no plano de ação aprovado.

2 — Em caso excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 — Podem ser apresentados, anualmente, até três pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

6 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do plano de ação, devendo o último pagamento corresponder ao montante estabelecido na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º e ser efetuado após aprovação pela autoridade de gestão do relatório final de execução, sob pena de indeferimento.

7 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

9 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável às despesas gerais previstas no n.º 8 do anexo III, classificadas como custos indiretos, as quais decorrem das despesas com pessoal previstas no n.º 1 do mesmo anexo e apresentadas no pedido de pagamento.

Artigo 19.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 20.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida na alínea g) do artigo 10.º

Artigo 21.º

Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data de submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 10.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014,

de 27 de outubro é efetuada de acordo com o previsto no anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade, incluindo o incumprimento previsto na alínea a) do artigo 10.º, constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente, por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 2 de outubro de 2015.

ANEXO I

Estrutura e conteúdo do plano de ação

[a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 4 do artigo 14.º]

1 — Enquadramento do plano de ação nos objetivos da OI ou OIF, que se encontrem estatutariamente definidos;

2 — Identificação das questões críticas e oportunidades no reforço da cooperação e da rentabilidade dos agentes do setor, a forma ou método de abordagem, a identificação dos potenciais destinatários, dos resultados esperados e um plano de divulgação dos resultados;

3 — Identificação das tipologias de atividade de acordo com o anexo II, respetiva calendarização e recursos humanos afetos à sua implementação;

4 — Orçamento, incluindo a identificação das fontes de financiamento complementares.

ANEXO II

Tipologias de atividades do plano de ação

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º]

1 — Melhoria da rentabilidade económica das fileiras

1.1 — Modernização e concentração de estruturas produtivas setoriais.

1.2 — Desenvolvimento de regras internas para assegurar concorrência leal e evitar desequilíbrios de mercado, incluindo acordos interprofissionais tais como contratos-tipo ou normas de comercialização.

1.3 — Aproveitamento do potencial dos produtos através de iniciativas que reforcem a sua competitividade.

1.4 — Melhoria da gestão de recursos e redução de custos de produção, nomeadamente, em termos de eficiência e sustentabilidade na gestão dos recursos e métodos de produção.

1.5 — Ações de apoio à fileira, no seu conjunto, relacionadas com imposições legais ou regulamentares, nomeadamente, em matéria de contratualização obrigatória de compra e venda de produtos, classificação de produtos, normas de comercialização, rotulagem, certificação, requi-

sitos em matéria de segurança alimentar ou de sanidade animal ou vegetal.

1.6 — Formação em instrumentos financeiros e de gestão de risco para o setor.

1.7 — Criação de estruturas de concertação e arbitragem de conflitos entre agentes da fileira.

1.8 — Aquisição de equipamentos relacionados com controlo de qualidade, classificação de produtos e processos de acreditação ou certificação.

2 — Melhoria da segurança alimentar ou da qualidade dos produtos das fileiras

2.1 — Criação ou melhoria de sistemas de rastreabilidade específicos da fileira e desenvolvimento de métodos e instrumentos para a melhoria da qualidade dos produtos em todas as fases da produção, transformação e comercialização, incluindo os respetivos processos de acreditação ou certificação e aquisição de equipamentos para a sua concretização.

3 — Melhoria do acesso dos produtos ao mercado.

3.1 — Realização de estudos de mercado, comercialização e marketing.

3.2 — Criação de marcas coletivas da OI ou OIF (cadernos de encargos e sistemas de controlo/certificação).

3.3 — Elaboração de análises e estudos de formação e transmissão de preços e margens na fileira.

3.4 — Previsão de produção e balanços de aprovisionamento e necessidades.

3.5 — Ajustamento das características da produção às expectativas da procura.

3.6 — Promoção genérica de consumo ou informação ao consumidor sobre características intrínsecas ou regras específicas da responsabilidade da OI ou OIF.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

[a que se referem a alínea c) do artigo 7.º, o artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 11.º e o n.º 9 do artigo 18.º]

Despesas elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas com a realização das atividades previstas no plano de ação que se enquadrem na tipologia prevista no anexo II:

A) Custos diretos com pessoal:

1 — Remunerações ou partes de remunerações e respetivos encargos associados, em condições a definir em OTE,

dos técnicos e outro pessoal, afetos à atividades previstas no plano de ação;

B) Outros custos diretos:

2 — Despesas com deslocações, alojamento e ajudas de custo, nos termos e até aos limites legais fixados para os trabalhadores que exercem funções públicas;

3 — Serviços técnicos especializados, incluindo consultoria, estudos e trabalhos;

4 — Equipamentos relacionados com controlo de qualidade, nomeadamente, equipamento laboratorial, classificação dos produtos e processos de acreditação ou de certificação;

5 — Equipamentos e *software* informático;

6 — Preparação do plano de ação, incluindo os estudos e custos de desenvolvimento deste plano, até ao limite de 3 % do valor total de orçamento de execução, desde que realizadas até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura;

7 — Demonstração e divulgação de resultados, até ao limite de 3 % do valor total do orçamento de execução.

C) Custos indiretos:

8 — Despesas gerais decorrentes da realização das atividades previstas no plano de ação, como despesas com comunicações, eletricidade, água, higiene e segurança das instalações.

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis:

9 — Despesas em investimentos tangíveis, com exceção dos bens previstos nos n.ºs 4 e 5 das despesas elegíveis.

10 — Equipamentos em segunda mão.

11 — IVA recuperável.

ANEXO IV

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 10.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Reduções e exclusões

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Manter o reconhecimento como organização interprofissional	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar
b) Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %
e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação h) Apresentar à autoridade de gestão, nos termos definidos em OTE, relatório de progresso 18 meses após o início da operação e relatório final de execução do plano de ação i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase do encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*) Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 % Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 % Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 % Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 % Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa